Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 70/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/04108/2012
PROTOCOLO	**:** 1229339
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	**:** JÁCOMO DAGOSTIN
INTERESSADO	**:** FIORENTINA VEÍCULOS LTDA
VALOR	**:** R$ 97.140,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a execução financeira do contrato quando ausente documentação obrigatória, como certificado de registro e licenciamento (CRVL) em aquisição de veículos pela administração, pois nessa fase se verifica o pagamento e o efetivo recebimento do veículo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 58/2011, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a empresa Fiorentina Veículos Ltda, em razão da ausência da cópia dos certificados de registro e licenciamento dos veículos adquiridos, com aplicação de **multa** ao Sr Jácomo Dagostin no equivalente a **30 (trinta) UFERMS** pela irregularidade e **50 (cinquenta) UFERMS** pelo não atendimento de intimação deste tribunal de contas, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias a contas da publicação deste acordão para recolhimento da multa em favor do FUNTC.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 58/2011, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a empresa Fiorentina Veículos Ltda., tendo por objeto a aquisição de veículos automotores. Neste momento, examina-se a regularidade da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Durante a análise técnica realizada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), esta observou que faltavam nos autos as cópias do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) para os bens adquiridos (dois veículos tipo passeio e um veículo tipo ambulância). Em virtude disso, a 1ª ICE intimou o Prefeito Municipal, senhor Jácomo Dagostin, para apresentar tais documentos, conforme se observa no Termo de Intimação INT - 1ICE - 10420/2015 (peça n. 38, fl. 250).

Após a intimação do jurisdicionado e diante do seu não comparecimento aos autos (DSP - 1ICE - 27682/2015, peça n. 41, fl. 253), o corpo técnico da 1ª ICE concluiu, de acordo com o que consta na Análise ANA - 1ICE - 26657/2015 (peça n. 42, fls. 254-258), pela irregularidade da execução contratual.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 14645/2016 (peça n. 43, fls. 259-260), opinando da seguinte maneira:

> Não obstante a análise da Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, fls. 254/258, ter concluído pela irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, em razão da ausência da CRLV em nome do Órgão, este Ministério Público de Contas se posiciona no sentido de que a ausência do envio da referida CRLV (certificado de Registros de Veículo), por si só, não macula a prestação de contas apresentada, isto porque a ausência do citado documento pertence a 1ª fase processual, que já foi considerada regular e legal, por meio da Decisão Simples Nº 695/2012.
>
> Há que se destacar inclusive, que a ausência do citado documento não causou prejuízo ao erário, uma vez que a prestação de contas do contrato se encontra contabilmente correta, comprovando a execução integral nos moldes do objeto pactuado.

Depois de apresentar as justificativas transcritas acima, o Procurador concluiu pela regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que, embora

intimado, o jurisdicionado não apresentou os Certificados de Registro e Licenciamento dos veículos adquiridos (CRLV), razão pela qual o corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu pela irregularidade da execução contratual.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), em opinião diversa da 1ª ICE, considerou a prestação de contas regular, justificando que a ausência do CRLV não causou prejuízo ao erário. Além disso, de acordo com o MPC, esse documento deveria ter sido requisitado pelo Tribunal quando do julgamento da primeira fase processual.

Entendo, contudo, que não é cabível exigir a apresentação do CRLV no âmbito dos documentos relativos à primeira fase processual pelo fato de que a simples realização do procedimento licitatório não garante que haverá contratação. Em verdade, o CRLV deve ser apresentado ao Tribunal juntamente com os documentos relativos à execução da despesa (terceira fase processual), uma vez que é nessa fase que deve ser verificado o pagamento e o efetivo recebimento do veículo automotor pelo adquirente.

DISPOSITIVO

Dessa forma, considerando que o CRLV não foi apresentado em nenhuma das fases processuais e que o jurisdicionado, embora tenha sido intimado a apresentar o referido documento, não compareceu aos autos, concordo com a Análise da 1ª ICE e voto nos sentidos de:

I – **declarar a irregularidade** da execução do Contrato Administrativo n. 58/2011, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a empresa Fiorentina Veículos Ltda., pelo não envio das cópias dos Certificados de Registro e Licenciamento dos veículos adquiridos, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – **aplicar multas** ao senhor **Jácomo Dagostin**, CPF- 107.237.061-15, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, pelos motivos e fundamentos seguintes:

a) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita, conforme se observa na *Certidão de Decurso de Prazo* (Despacho DSP - 1ICE - 27682/2015, peça n. 41, fl. 253), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e incisos IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram in-

fligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, II e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto do Conselheiro relator, declarando a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n° 58/2011, com aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**
Relator

GAB RT
SETAC JRC/DSSM